



Doresópolis, 14 de fevereiro de 2.025.

**Parecer Jurídico nº 6/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025 que “Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências”**

**Projeto de Lei Ordinária nº 3/2025 que “Autoriza a utilização das fontes de recurso de superavit financeiro e excesso de arrecadação na execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2025 e dá outras providências”**

Senhor Presidente e Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Senhores Vereadores,

**1- Introdução:**

Este parecer tem como objetivo analisar os Projetos de Lei Ordinária nº 2 e 3 de 2.025, que dispõem sobre questões orçamentárias diversas, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação infraconstitucional e os princípios do Direito Administrativo.

Como introdução, afirmamos o nosso entendimento de que a análise jurídica deverá se ater, somente, no aspecto legal da matéria, à sua correção formal ou material, desvinculado do procedimento político que envolve o mérito da proposição, encargo este privativo dos Nobres Vereadores que são os titulares do Poder Legislativo Municipal, eleitos pela soberania do voto popular.

**2- Análise dos Projetos de Lei:**



## **2.1- Jurídica:**

O artigo 165 da Constituição Federal determina que a lei orçamentária deve ser elaborada, discutida e aprovada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Ela estabelece as normas de planejamento das finanças públicas, e os remanejamentos orçamentários podem ser necessários para adequar a execução orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): A LRF, especificamente no artigo 9º, trata das regras para a execução orçamentária e exige que qualquer alteração nos valores previstos no orçamento municipal deve ser acompanhada de justificativas para garantir a fiscalização e a transparência na administração pública.

O Projeto nº 2 trata de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dando outras providências, com fulcro no Processo 1091992 (TCEMG) e nas Consultas ali especificadas.

Da mesma forma, o Projeto nº 3 autoriza a utilização das fontes de recursos de superavit financeiro e excesso de arrecadação na execução da Lei Orçamentária do exercício de 2025, com fulcro na Lei 4.320/64, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, Processos TCEMG e demais dispositivos legais ali mencionados.

## **2.2- Financeira:**

Lei de Responsabilidade Fiscal: constam fontes de recursos diversas e impactos financeiros.

## **3- Conclusão:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37.926-000 – Fone/Fax: (37) 3355-1278  
Adm.: 2025/2028

---

Desta forma, os presentes projetos de lei se encontram formal e juridicamente perfeitos, estando aptos para serem submetidos à votação pelo Legislativo Municipal, com a nossa ressalva de que as matérias ali tratadas, eminentemente técnicas, competente ao Setor de Contabilidade.

**Herbert Bueno Firmino Pereira (OAB-MG 108.099)**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal Doresópolis**

COMISSÃO DE